



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.015136/2019-38

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 15/08/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019, cujo objeto é a “Contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e sustentação de soluções de software – de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, no Termo de Referência e em seus anexos – limitado ao quantitativo máximo estimado, sem garantia de consumo mínimo e com pagamento em função de resultados.”

I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão dessa irregularidade que compromete os princípios da legalidade, competitividade e da economicidade, a saber:

Exigência contida na alínea "a", do item **8.9.1.1** do edital é incomum e vai de encontro ao que estabelece o art. 30, da Lei nº 8.666/93;

8.9. 1.1 Para efeito de qualificação técnica, ...

*a) Execução de, no mínimo, 17500 (dezesete mil e quinhentos) PONTOS DE FUNÇÃO em atividades de **desenvolvimento e manutenção** de soluções de software (sendo, no mínimo, 40% desse volume **executado na linguagem PHP**) E execução de atividades de **sustentação de soluções de software** em ambientes de alta disponibilidade baseadas em atendimento a níveis de serviço e compreendendo tamanho funcional total (baseline) não inferior a 20.000 (vinte mil) PONTOS DE FUNÇÃO (sendo, no mínimo, 40% desse volume em soluções na linguagem PHP **no interstício mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, em período compreendido durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução.**"(grifo nosso)*

[...]

II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

I. Da alegada “irregularidade que compromete os princípios da legalidade, competitividade e da economicidade”.

Há um equívoco por parte da empresa impugnante ao afirmar que o item 8.9.1.1 do edital vai de encontro ao que estabelece o art. 30, da lei nº 8.666/93 e compromete os princípios da legalidade, competitividade e da economicidade.

Um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública.

Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

A exigência temporal na demonstração de qualificação técnico-operacional, descrita no item 8.9.1.1, tem como objetivo comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade compatível com aquela a ser executada no MEC. Os avanços da tecnologia tem impacto na execução dos serviços na medida que traduzem em novos desafios para a condução dos trabalhos para os quais a empresa tem que estar adaptada.

Sobre a exigência de comprovação de desenvolvimento na linguagem PHP, o MEC exige 40% do volume total a ser contratado e permite o somatório de atestados. A exigência não é desarrazoada, pois a maioria dos sistemas do Ministério foram desenvolvidos nessa linguagem de programação. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir um ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto. Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso)**, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, este Pregoeiro entende como satisfatória o posicionamento da área técnica.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no entanto, em virtude de revisão no Termo de Referência a data de abertura do certame foi alterada, conforme novo Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de agosto de 2019.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 02 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 02/09/2019, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1696137** e o código CRC **5E3F257A**.

Referência: Processo nº 23000.015136/2019-38

SEI nº 1696137